



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001986-37.2025.8.16.0019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não conheço dos embargos de declaração do mov. 30.1, na medida em que não há omissão da decisão a ser corrigida. O Juízo apresentou os fundamentos fáticos que lhe levaram a concluir pela insuficiência da documentação para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Ainda que a documentação fosse suficiente (por argumentação), tem-se que as Autoras recolheram as custas iniciais à vista, o que significa que tinham condições financeiras, desde o início, de custear o processo.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Acolho **com ressalvas** as emendas da petição inicial (apresentadas de forma fracionada nos mov. 20, 21, 24 e 25), sem prejuízo de determinação de nova emenda, considerando a necessidade de verificação prévia no caso concreto (conforme segue).

DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA (art. 51-A da Lei n. 11.101/2005)

1. A despeito da determinação de emenda da petição inicial, foram apresentados argumentos genéricos a suportar o pedido de consolidação substancial:

Não se trata apenas de grupo econômico intitulado como, mas do verdadeiro grupo econômico, com características próprias, e para que haja caracterização do grupo econômico, dispõe a legislação que é necessário a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, não havendo a caracterização pela mera identidade de sócios.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

As Autoras, por sua vez, optaram por emenda no mov. 20.1 especificando como cada empresa teria entrado em crise, o que torna premente a verificação sobre a existência ou inexistência de elementos fáticos que justifiquem a consolidação.

Ainda, recomendável se faz a constatação prévia para verificação da completude e regularidade de toda a documentação apresentada pelas empresas Autoras, mormente diante da quantidade de omissões constatadas por ocasião da primeira determinação de emenda e o cumprimento fracionado da emenda em quatro movimentos distintos.

2. Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento das Autoras, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pelas Autoras, previamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. Para a realização da verificação, nomeio a seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, bem como para que identifique, dentre os vários estabelecimentos da Autora (considerando a alegação de consolidação substancial), qual é o seu principal (para eventual análise do art. 51-A, §7º da LRJF):

Natália Salça, OAB/PR 55.245

Fatto Administração Judicial

✉ **natalia@fattoonline.com.br**

☎ **(41)2106-9610**

📱 **(41)99133-2620**

✉ **Rua da Paz, 470 - apartamento 191 - Centro 80060160 - Curitiba/PR**

www.fattoonline.com.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

5. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

6. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

